



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10923.720025/2018-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.366 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SO SAL ANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 30/08/2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.364, de 22 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10923.720022/2018-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Tratam os autos de Declaração de Compensação nº [...] transmitida eletronicamente em [...]. A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, supostamente realizado em [...], no valor de R\$ [...], sob código de receita [...].

Para a análise do direito creditório, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar os devidos esclarecimentos (fls. [...]). Após a resposta à intimação, emitiu-se o Despacho Decisório Nº [...], de [...], fls. [...], cuja decisão não homologou a compensação. A autoridade fiscal concluiu que a interessada não comprovou o direito ao crédito, limitando-se a informar que desconhecia a natureza das declarações de compensação e que celebrou contrato com empresa especializada para a prestação de serviços contábeis/tributários.

Trecho do Despacho Decisório:

(...)Em que pese vários vícios apresentados pelo contrato apresentado, como ausência de rubrica nas folhas e da assinatura de testemunhas, tal contrato sequer foi avaliado para fins de validação das compensações, uma vez que o CTN veda o uso de instrumentos particulares para fins de modificação da relação jurídica entre os sujeitos passivo e ativo. Tal mandamento encontra-se insculpido no art. 123 do referido Código, que abaixo transcrevo.

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.” O crédito reclamado mostra-se, por si, inexistente. O DARF reclamado por pagamento indevido ou a maior fora inicialmente recolhido em CNPJ de outro contribuinte, como demonstram os sistemas informatizados e, na iminência da transmissão da primeira DCOMP, foi transferido para o CNPJ da SO SAL ANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Não obstante, no processo que trata da retificação do aludido DARF, não há nenhuma documentação que demonstre haver anuência do contribuinte que efetuou o recolhimento para a transferência efetuada. Fica evidente a tentativa de falsear a existência de crédito, fraudando a adimplência dos tributos devidos.

(...)

Cientificado dessa decisão em [...], o sujeito passivo apresentou, em [...], manifestação de inconformidade de fls. [...], acrescida de documentação anexa.

A maior parte da defesa da contribuinte diz respeito à sua inconformidade quanto a possível imposição de multa de até 225% do valor não homologado das DCOMP transmitidas.

Sobre a não homologação da DCOMP objeto dos autos, em síntese, a contribuinte explica que foi vítima de fraude de empresa contratada para prestar serviços na área contábil/tributária. Em sua defesa, informa que o responsável pelo negócio não realizou as compensações, já que lhe carece conhecimento técnico para tanto. Alega que, agindo de boa-fé, contratou empresa especializada, aparentemente idônea, e esta realizou o envio/retificação das declarações. Explica que após receber informações sobre compensações fraudulentas, rompeu o contrato com a empresa:

(...)

II - Da boa-fé do contestante na prática das compensações Em relação as retificações das declarações então 'não homologadas', os representantes da empresa interessada – SÓ SAL ANFAMAR adquiriram serviços oferecidos por uma empresa de nome LEARNING ADVICE CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 16.643.873/0001-52.

Os serviços oferecidos também eram executados pela empresa de nome MM CONSULTORIA E GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA, CNPJ nº 26.510.843/0001-21, gerida pelas mesmas pessoas.

Trata-se de empresa legalmente constituída, ocorrendo que, a prestação foi oferecida por seu representante, o qual informou ao também representante - da SÓ SAL ANFAMAR sobre a existência de créditos tributários decorrentes de impostos pagos indevidamente, no caso, pagos acima do necessário.

O vendedor da prestação de serviços informou ainda que, em caso de esgotado o limite dos créditos a serem utilizados em favor da contratante, outros créditos tributários de propriedade da contratada poderiam ser adquiridos mediante 'compra' e após, utilizados para a referida compensação.

III - O representante da empresa contestante não realizou as compensações. Há que se considerar a falta de conhecimento técnico do empresário contratante da prestação de serviços. Ter iniciativa empreendedora não é sinônimo de competência técnico em todas as áreas de atuação e setores que circundam o negócio.

A contratação de técnicos especializados para cada departamento/setor é ato essencial ao próprio funcionamento e desenvolvimento da empresa. A terceirização de serviços também é ato inerente as atividades meio e fim - de diversas empresas, independentemente de seu segmento.

Diante disso, reitera-se que o serviço foi contratado devido ao representante da contratante não ter formação técnica na área tributária, contábil ou econômica e, considerando o respaldo oferecido pelo contrato de prestação de serviços, alicerçado por diversos documentos que comprovavam a ‘veracidade’ de tudo que era executado, o contestante sequer suspeitou que se tratasse de uma fraude.

Nesse sentido, não agiu dolosamente ou teve a intenção de fraudar o sistema ou a norma.

Em anexo segue uma série de documentos emitidos pela empresa contratada, forjados (comunicados da RFB timbrados, com marca d’água e chancelados) para dar aparência de ‘autenticidade’ a tudo que alegavam estar realizando em relação as compensações dos tributos e créditos disponíveis. Segue também comprovantes de pagamentos (ref. honorários) dos boletos/cobrança enviados.

Nesse sentido, não é possível informar, pelo mero desconhecimento, quem é a pessoa de nome LUIZ ROBERTO BAGATELO, apontado em DCTF’s e Marco Antonio(CPF/MF 164.222.628-Conclui-se que sejam prepostos da empresa contratada: Learning Advice Consultoria Eireli ou MM Consultoria e Gestão Tributária Ltda, do mesmo grupo, cabendo a estas responderem. Por tal motivo, a seguir será requerida diligência para tal finalidade.

IV - Sobre a data de interrupção das compensações e da contratação Em que pese o conteúdo impositivo e de caráter condenatório do “despacho decisório”, o contestante foi, em tempo, devidamente orientado por técnico habilitado e também obteve informação pela mídia, sobre a grande incidência de compensações fraudulentas.

Em ato contínuo as instruções recebidas, suspendeu o serviço – após o dia 23 de novembro de 2017, portanto, quase 1 ano antes da emissão de quaisquer “termo de intimação DRF/SBC/SEORT”, o que corrobora a afirmação que também foi vítima e não autor de fraude contra a RFB.

Ainda que as compensações/alterações tenham vínculo com o uso do certificado digital da empresa intimada, na realidade o dispositivo foi colocado a disposição da empresa contratada e executora das ações.

(...)

Ao final, requer:

A - Julgada procedente a presente impugnação.

B - Acatada a impugnação ao percentual de 225% ref. a multa aplicada, reduzindo-a ao mínimo cabível, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

C - Consideradas tempestivas as manifestações em relação as intimações e ao despacho decisório.

D - Seja recebida e acatada a juntada dos documentos entregues pelas empresas contratadas com o objetivo de demonstrar a legalidade dos procedimentos.

E – Que as justificativas anteriormente apresentadas em relação a termos de intimação passados e futuros (ainda não enviados), possam alcançar a todos, tendo em vista que, parte das exigências e decisões são comuns a todos os termos. No mesmo sentido, considerando a prevenção dos processos, que as defesas ora apresentadas possam ser validas para termos de despachos decisórios futuros.

F - Não sendo este o entendimento do r. Julgador, que seja devolvido o prazo para impugnação e que a decisão seja publicada/enviada por via postal, como de estilo.

G - Com fundamento no Decreto 70.235/72, art. 16,IV, sejam realizadas diligências/enviadas correspondências as empresas abaixo, para confirmar a contratação dos serviços apontados nos capítulos II e III acima (considerando a dúvida lançada sobre as afirmações da contratação) e para que informem quem são as pessoa de nome Luiz Roberto Bagatelo, Marco Antonio e/ou outros.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: (...)

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese:

As compensações feitas e não homologadas foram realizadas por empresa constituída e contratada pela recorrente, recorrente essa que em nenhum momento agiu em conluio ou com dolo.

Tanto é verdade, que conforme comprovantes anexados, os valores pagos para a empresa que fraudou as compensações equivalem a uma boa fração do valor que foi apontado como devido para a RFB. Assim, é fato incontroverso que a recorrente também foi ludibriada.

Em razão do(s) julgamento(s) do(s)recurso(s)/manifestação(s) de inconformidade, a RFB emitiu DARF's (conforme número de processos) com respectivos vencimentos para o dia [...].

Entretanto, a RFB não divisou que tais cobranças apontam como débitos valores que já estão devidamente recolhidos pelo contribuinte, que mais uma vez faz prova de sua boa-fé, e de que foi vítima de ação ardilosa de terceiros, pois nunca quis cometer fraude.

Em anexo seguem todos os comprovantes de pagamentos com os mesmos valores apontados pela RFB como devedores, e tais obrigações pagas correspondem exatamente àquelas apontadas nas intimações enviadas. Assim, a recorrente refuta as cobranças discriminadas por serem inexigíveis.

É o Relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que as compensações feitas e não homologadas foram realizadas por empresa constituída e contratada pela recorrente, que em nenhum momento agiu em conluio ou com dolo e que tais cobranças apontam como débitos valores que já estão devidamente recolhidos pelo contribuinte, conforme comprovantes juntados.

O direito creditório não existiria por falta de comprovação e diante da inexistência do crédito as compensações declaradas não foram homologadas, segundo o despacho decisório às fls. 52/55:

O crédito reclamado mostra-se, por si, inexistente. O DARF reclamado por pagamento indevido ou a maior fora inicialmente recolhido em CNPJ de outro contribuinte, como demonstram os sistemas informatizados e, na iminência da transmissão da primeira DCOMP, foi transferido para o CNPJ da SO SAL ANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (fls. 50/51).

Não obstante, no processo que trata da retificação do aludido DARF, não há nenhuma documentação que demonstre haver anuência do contribuinte que efetuou o recolhimento para a transferência efetuada.

Fica evidente a tentativa de falsear a existência de crédito, fraudando a adimplência dos tributos devidos.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão

do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De mesma forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Igualmente tal matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A Recorrente não trouxe aos autos elementos para comprovar a origem do crédito e traz como alegações que foi vítima de fraude de empresa contratada para prestar serviços na área contábil/tributária e que já teria recolhido os débitos indevidamente compensados.

Quantos aos débitos compensados e posteriormente recolhidos compete a unidade de origem da RFB fazer a imputação dos mesmos e eventual extinção por pagamento.

Sobre o direito creditório, objeto da lide, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada, devendo ser mantido o não reconhecimento e a não homologação das compensações, objeto do Despacho Decisório.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator